



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
5ª Vara Federal Cível da SJDF

---

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1069390-59.2020.4.01.3400

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

**POLO ATIVO:** SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO EST MT

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de ação coletiva proposta pelo SINDICATO dos Polícias Federais, Estado MT de atuação do autor acima designado, contra a UNIÃO, com pedido liminar para em favor dos servidores substituídos:

"(a) a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, para: 31 de 34 (a.1) suspender os efeitos da Instrução Normativa PRF nº 24, de 03 de novembro de 2020, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, da Recomendação MPF nº 35/2020-AC e das Notas Técnicas nº 182/2019-MJ e nº 10098/2019-MP, restabelecendo-se os efeitos das Instruções Normativas nº 07/2008 e nº 06/2009, até o julgamento final desta ação; (a.2) cumulativamente, determinar que a ré que se abstenha de impedir a continuidade do exercício das atividades privadas dos substituídos já autorizadas nos termos das Instruções Normativas revogadas pela IN PRF nº 24/2020, atendendo-se ao art. 24 da LINDB e ao inciso XIII do artigo 2º da Lei 9.784/1999, até o julgamento final desta ação; (b) a citação da demandada, na pessoa do seu representante legal, para que cumpra a liminar e apresente defesa; (c) a procedência dos pedidos, para confirmar a tutela provisória e: (c.1) declarar, em caráter incidental, a interpretação conforme à Constituição, de acordo com os incisos IV do art. 1º, XIII do art. 5º e VIII do artigo 170, e artigo 6º, aos artigos 12 da Lei nº 4.345/1964 e 7º da Lei nº 9.654/98, para excluir a interpretação restritiva do conceito de regime de dedicação integral e exclusiva no sentido



de vedar o exercício de atividades privadas remuneradas pelo ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal; (c.2) declarar o direito dos substituídos ao exercício de atividades privadas quando não forem incompatíveis com o horário de trabalho e com o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, observando-se as vedações ao conflito de interesses; (c.3) anular a Instrução Normativa PRF nº 24, de 03 de novembro de 2020, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, a Recomendação MPF nº 35/2020-AC, e as Notas Técnicas nº 182/2019-MJ, da Coordenaria-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça, e nº 10098/2019-MP, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia; (c.4) condenar a ré em obrigação de fazer, para que possibilite aos substituídos o exercício de atividades privadas quando não forem 32 de 34 incompatíveis com o horário de trabalho e com o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, observando-se as vedações ao conflito de interesses, determinando-se o restabelecimento dos efeitos das Instruções Normativas nº 07/2008 e nº 06/2009 (c.5) obrigação de não fazer para que se abstenha de impedir que os substituídos exerçam atividades privadas quando não forem incompatíveis com o horário de trabalho e com o exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, bem como se abstenha de invocar os artigos 12 da Lei nº 4.345/1964 e 7º da Lei nº 9.654/98 para vedar o exercício de tais atividades; (c.6) subsidiariamente, obrigação de não fazer, para que se abstenha de impedir a continuidade do exercício das atividades privadas dos substituídos já autorizadas nos termos das Instruções Normativas revogadas pela IN PRF nº 24/2020, atendendo-se ao art. 24 da LINDB e ao inciso XIII do artigo 2º da Lei 9.784/1999; (c.6.1) subsidiariamente, em relação ao "c.6", obrigação de não fazer, para que se abstenha de exigir a opção entre a atividade privada ou cargo de Policial Rodoviário Federal, conforme dispõe a Recomendação 35/2020 PR/DF, antes de criadas regras de transição para os servidores em apreço, em atenção ao art. 23 da LINDB (c.7) subsidiariamente, caso se entenda pela incompatibilidade da dedicação exclusiva do cargo de Policial Rodoviário Federal com o exercício de quaisquer outras atividades remuneradas, condenar a ré em obrigação de pagar a Gratificação prevista no art. 23 da Lei 4.878/1965 "

Em apertada síntese, o autor pugna pela nulidade da Instrução Normativa PRF nº 24, de 03 de novembro de 2020, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, por entender que o regime de dedicação exclusiva não veda o exercício de atividades privadas, quando não há incompatibilidade de horário, em especial, o magistério e atividade na saúde.

A liminar foi negada.

Após o autor atravessa petição requerendo redistribuição ao juízo da 2ª Vara Federal da SJDF, em razão do ajuizamento de Mandado de Segurança coletivo pelo SINPRF/MG, em caso de fundamento análogo.

Em contestação. a parte ré alega , em preliminar, inadequação da via eleita, inépcia da inicial, e no mérito, pela improcedência dos pedidos.

Replica da autora.

É o breve relato. **DECIDO.**



## PRELIMINARES

Refuto as preliminares arguidas pela parte. Não há IRDR - instituto de demandas repetitivas a atrair a competência em juízo de 1 Grau, o fato de tramitar uma ação com fundamentos parecidos em outro juízo, mas com legitimados ativos distintos não é norma cogente a atrair a conexão. Mantenho a competência deste juízo.

Quanto à possibilidade da parte autora valer-se da ação civil pública, não há óbice legal, sendo expressamente autorizado as associações, o que se estende para sindicatos, por decorrência lógica das ações coletivas, com fins específicos serem legitimado ativo da Ação Civil Pública, nos termos da Lei 7.347/85. Melhor sorte não ampara a parte ré quanto à preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido e fundamentos jurídicos são perfeitamente compreensíveis, em abstrato. Procedência ou não quanto aos pedidos é questão de mérito.

Já a desnecessidade de constar a relação dos sindicalizados da autora diante da legitimidade extraordinária dos Sindicatos, e a competência do foro nacional previsto no art. 109 da Constituição Federal, art 109, a questão já se encontra pacificada no âmbito do Egrégio STF. No mais, o ato infralegal atacado possui efeitos concretos, objeto da lide.

Refutada as preliminares. Passo ao mérito.

## MÉRITO

Não há qualquer alteração do entendimento deste juízo quanto ao tema, uma vez que o fato é questão de direito, e já foi apreciado em liminar pelo juízo, razão pela qual reproduzo o mesmo entendimento na sentença de mérito. Segue:

O objeto da lide consiste na análise da Instrução Normativa PRF nº 24, de 03 de novembro de 2020, do Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, a Recomendação MPF nº 35/2020-AC, e as Notas Técnicas nº 182/2019-MJ, da Coordenaria-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça, e nº 10098/2019-MP.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 12 DE MAIO DE 2008, vigente até 03/11/2020, possibilitava o exercício do magistério aos Policiais Rodoviários Federais, desde que observado certos requisitos:

*Art. 7º Desde que observada a compatibilidade de horários com a atividade policial, é possível o exercício da atividade de magistério em mais de uma instituição de ensino.*

*Art. 8º No período em que o Policial Rodoviário Federal estiver à disposição do estabelecimento de ensino, deverá permanecer comunicável e de prontidão para eventual convocação por parte das Unidades deste Departamento. Parágrafo único. A convocação para encargos docentes formulada pela Coordenação de Ensino ou pelos Núcleos de Capacitação das Unidades Regionais terão prioridade sobre quaisquer outras atividades de magistério.*



*Art. 9º O exercício do magistério em desconformidade com esta Instrução Normativa deverá ser comunicado ao dirigente da unidade de lotação do servidor, que determinará a apuração dos fatos, mediante procedimento regular, no qual sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório. Art. 10. As dúvidas surgidas da aplicação desta Instrução Normativa serão dirimidas pela Coordenação de Ensino e, em última instância, pela Direção-Geral.*

Quanto ao exercício de atividades na saúde, a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nsº 06 e 11, utilizaram a mesma interpretação sistemática-principlológica para justificar o exercício de atividade privada cumulativa com a atividade de polícia rodoviária federal. Contudo não foi o intento do legislador, o que de forma expressa e taxativa disciplinou o REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO da carreira como dedicação exclusiva e integral, a bem do serviço especial que exerce. Fato que por si só não comporta interpretações ampliativas. A lei n 9.654/98 e alterações dispôs:

***Art. 6º Fica extinta a Gratificação Temporária, nos termos do [§ 3º do art. 1º da Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995.](#)***

***Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.***

***Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança do Departamento de Polícia Rodoviária Federal serão preenchidos, preferencialmente, por servidores integrantes da carreira que tenham comportamento exemplar e que estejam posicionados nas classes finais, ressalvados os casos de interesse da administração, conforme normas a serem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Justiça.***

***Art. 9º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes da carreira de que trata esta Lei.***

**Cito parte do teor da RECOMENDAÇÃO Nº 35/2020-AC Ref.:: Procedimento nº 1.16.000.001097/2019-71 do MPF:**

*"CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório - PP nº 1.16.000.001097/2019-71, instaurado para apurar supostas irregularidades na autorização, pelo Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal - PRF, para que policiais rodoviário federais possam exercer atividades profissionais privadas; CONSIDERANDO que a Instrução Normativa n. 06, de 11 de maio de 2009, bem como a Instrução Normativa n. 07, de 12 de maio de 2008, permitem o exercício de atividade profissional privada por Policiais Rodoviários Federais;*

*CONSIDERANDO que, durante a instrução do referido procedimento preparatório, restou demonstrado por meio de Despacho n. 360/2020/DGP*



da Polícia Rodoviária Federal - PRF, a existência de policiais rodoviários federais exercendo funções remuneradas na iniciativa privada, como nas áreas de magistério e da saúde;

CONSIDERANDO que a Lei n. 4.878/1965 dispõe no art. 4º, caput, que a função policial fundada na hierarquia e na disciplina é incompatível com qualquer outra atividade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.654/1998, aqueles que ocupam cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos à integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo; CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei n. 4.345 de 1.964 define o regime de tempo integral como o exercício da atividade funcional sob dedicação exclusiva, ficando o funcionário público proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que os policiais rodoviários federais recebem remuneração constituída de verbas instituídas justamente em razão da dedicação exclusiva e integral ao cargo, o que, inclusive, representa obstáculo à percepção de horas extras, conforme ilustra o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ESPECIAL DA ATIVIDADE POLICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de recebimento de adicional por serviço extraordinário em cumulação com a gratificação por operações especiais, pelos servidores ocupantes de cargo de Policial Rodoviário Federal, que, em decorrência de operações eventuais e específicas, tenham trabalhado por período superior ao regime de 40 (quarenta) horas semanais a que estão submetidos. 2. **Os policiais rodoviários federais recebiam o pagamento da Gratificação por Operações Especiais (GOE), criada pelo Decreto-lei nº 1.714/79, que é um benefício que lhes foi concedido pelo Decreto-lei nº 1.771/80, decorrente da sua dedicação exclusiva e integral à função que exercem. O recebimento de tal gratificação, por força do próprio Decreto-Lei que a criou, não é acumulável com outras gratificações atinentes a serviços extraordinários (horas-extras e trabalho noturno).** 3. **A referida gratificação instituída pelo art. 4º, I da Lei nº 9654/98, vigorou até a edição da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o subsídio para a carreira dos Policiais Rodoviários Federais. No art. 5º, XI, deste último diploma, ficou vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, dentre elas o adicional pela prestação de serviço extraordinário.** 4. Apelação não provida. (AC 0034673- 58.2008.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 19/12/2018

CONSIDERANDO que a Nota Técnica - NT nº 182/2019-MJ, da Coordenaria-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, é pela impossibilidade de policiais rodoviários federais exercerem atividades profissionais privadas, por falta de fundamentação legal e conseqüente desrespeito à legalidade; CONSIDERANDO que foi no mesmo sentido a manifestação



*contida na Nota Técnica - NT nº 10098/2019-MP, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, do Ministério da Economia, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, com entendimento segundo o qual deve ser vedado o exercício de outra atividade profissional por policial rodoviário federal;*

*CONSIDERANDO o que consta dessa última Nota Técnica sobre o tratamento diferenciado que a lei impõe aos servidores da Polícia Rodoviária Federal, "em razão da natureza de trabalho e de peculiaridades da função de policial, atividade essa de caráter eminentemente pública e de que decorre a possibilidade de convocação excepcional", de modo que não se pode aplicar as soluções de cumulatividade de funções com compatibilidade de horários com respaldo na Lei n. 11.890/2008, especialmente porque "a Carreira de Policial Rodoviário Federal não se encontra no rol de carreiras citadas nos arts. 3º, 6º, 17, 22, 31, 65, 100 e 133 da Lei n. 11.890/2008";*

*C O N S I D E R A N D O o que consta da Nota Técnica n. 6682018//DIREC/CGGP, no sentido de que o Policial Rodoviário Federal deve, em razão do cargo, "nos termos e limites dos dispositivos normativos, estar à disposição da Polícia Rodoviária Federal vinte e quatro horas", o que se deve, entre outras razões, ao "natural desgaste e risco pertinente ao trabalho desenvolvido"; CONSIDERANDO que, assim, por meio do Despacho n. 454/2019/NALP/CGGP/SAA/SE, de 17.6.2019, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicou a esse Departamento de Polícia Rodoviária Federal sobre a impossibilidade de que policiais rodoviários federais exerçam atividade privada;*

*CONSIDERANDO, por outro lado, que não merece prosperar o entendimento consubstanciado na Nota Técnica - NT nº 8/2019/CGGP/DIRAD, emitida no âmbito da Diretoria de Administração da Polícia Rodoviária Federal, a qual sustenta a viabilidade de policiais rodoviários federais exercerem atividade privada em razão de que, diante do fenômeno da constitucionalização do ordenamento jurídico, "não se mostra mais possível aceitar de forma passiva a aplicação da legalidade estrita", especialmente porque: i) o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, que dispõe ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", não pode servir para descaracterizar o regime de exclusividade e dedicação integral que se impõe aos servidores públicos quando a lei considerar tal condição como indispensável ao regular exercício das funções públicas;.... "*

Destarte, diante da vasta fundamentação do MPF, no bojo da **RECOMENDAÇÃO Nº 35/2020-AC**, amparada pelo no princípio da legalidade do regime jurídico do cargo específico, O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL proferiu a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRF Nº 24, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, a qual revogou as em sentido contrário à recomendação do MPF.

Friso que, em que pese o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelecer a livre iniciativa, há cargos públicos que são incompatíveis com o exercício de atividades outras, ou por limitação da própria Constituição Federal ou por força de lei (norma de eficácia contida), fundamento nos artigos 39, art. 39, § 3º c/c art. 37, I da Constituição Federal. No caso, prevalece também o princípio da especialidade do regime jurídico dos policiais rodoviários federais.

O regime jurídico administrativo legal do servidor, quando sofreu a



alteração de vencimentos para subsídio, já englobou toda a atividade, direitos e obrigações dos substituídos da parte autora. Assim, não há falar em gratificação adicional pela atividade exclusiva, pois já é remunerada pelo subsídio, exceto se a lei for modificada, nos moldes do previsto na Constituição Federal, ou eventual emenda sobre o tema.

## **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, mantenho a negativa da liminar e julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o processo por mérito, 467, I, do CPC.**

Ausente a má-fé da parte autora, sem custas e sem honorários, art. 18 da Lei 7.347/85

Intimem-se as partes.

BRASÍLIA,

**DIANA WANDERLEI**

**Juíza Federal Substituta da 5ª Vara da SJDF**

